



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Lido no Expediente 28/10/14
Assinatura do Presidente

Aprovado em 1 Discussão em 12/11/14
Assinatura do Presidente

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.507/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado em 2 Discussão em 14/11/14
Assinatura do Presidente

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal, produzidos no Município de Vitória da Conquista destinados ao consumo humano, nos termos do artigo 4º, alínea "c", da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural (SEMAGRI), com apoio do Serviço de Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Saúde, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral

www.pmvc.ba.gov.br

Lido no Expediente 29/10/14

Assinatura do Presidente

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

§ 1º - Os produtores rurais e industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.

Aprovado em 1 Discussão em 12/11/14

Assinatura do Presidente

§ 2º - Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da qualidade dos produtos de origem animal.

Aprovado em 2 Discussão em 14/11/14

Assinatura do Presidente

Art. 4º - Os princípios a serem seguidos na presente Lei são:

- I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e incentivar a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- II – Atuação primordial na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, do setor agroindustrial, dos consumidores e das comunidades técnica e científica, nos sistemas de inspeção.

Art. 5º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I - incentivar a melhoria da qualidade desses produtos;
- II - proteger a saúde do consumidor;
- III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 6º - A inspeção e fiscalização tratadas na presente Lei abrangem os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral

www.pmvc.ba.gov.br

Lido no Expediente 29/10/14
Assinatura do Presidente

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

§ 1º Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação da sua integridade e inocuidade.

§2º A matéria – prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões sanitários definidos em regulamentos e portarias específicas.

Art. 7º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.

Parágrafo único. Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos documentos a serem indicados no Regulamento da presente Lei.

Aprovado em 1 Discussão em 12/11/14

Assinatura do Presidente

Art. 8º - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria-prima;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - O ovo e seus derivados;
- V - O mel, a cera de abelha e seus derivados.

Aprovado em 2 Discussão em 14/11/14

Assinatura do Presidente

Art. 9º - A Fiscalização e a Inspeção Sanitária far-se-ão:

- I - Nos estabelecimentos industriais especializados, abatedouros e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais, no preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II - Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral

www.pmvc.ba.gov.br

Lido no Expediente 28/10/14

Assinatura do Presidente

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

III - Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de seus produtos derivados;

V - Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - Nas propriedades rurais.

Aprovado em 1 Discussão em 21/11/14

Assinatura do Presidente

Art. 10 - A fiscalização e inspeção, de que trata o artigo anterior, serão realizadas pela Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Município de Vitória da Conquista (SEMAGRI), ressalvadas as competências específicas da Vigilância Sanitária local, da Secretaria Estadual da Agricultura e do Ministério da Agricultura.

Art. 11 - Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, cuja produção for objeto de comércio municipal, somente funcionarão no Município após prévio registro e cadastro junto à SEMAGRI, de acordo com as normas que serão adotadas e estabelecidas pelo Poder Executivo, sem prejuízo das demais licenças e autorizações previstas na legislação pertinente.

Aprovado em 2 Discussão em 14/11/14

Assinatura do Presidente

Art. 12 - É proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal.

Parágrafo Único - As fiscalizações federal e estadual isentam o estabelecimento industrial de fiscalização municipal.

Art. 13 - Os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 9º desta Lei ficam obrigados a recolher, junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, as taxas de registro, fiscalização e inspeção, bem como as multas eventualmente impostas aos infratores,



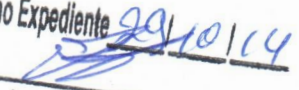


PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral

www.pmvc.ba.gov.br


PROJETO DE LEI Nº 25, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Lido no Expediente 29/10/14

Assinatura do Presidente

que integrarão o orçamento da SEMAGRI e serão aplicadas na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 14 – Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída das mercadorias, nele constando, obrigatoriamente, a natureza e procedência das mesmas.


Aprovado em 1 Discussão em 21/11/14


Assinatura do Presidente

Art. 15 – As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou até 100 (cem) vezes este valor, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé.
- III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas;
- IV - suspensão da atividade em que se verifique risco ou ameaça à saúde, fraude ou embarço à ação fiscalizadora;
- V - interdição do estabelecimento.

Aprovado em 2 Discussão em 14/11/14


Assinatura do Presidente

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Lido no Expediente 29/10/14
Assinatura do Presidente

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do material, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela sua conservação adequada.

Aprovado em 1 Discussão em 21/11/14

Assinatura do Presidente

Art. 16 – As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos serão custeadas pelo proprietário.

Art. 17 – As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

§1º O regulamento desta Lei definirá o procedimento de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso.

§2º Das penalidades impostas caberá recurso à SEMAGRI, observadas as disposições desta Lei e de seus Regulamentos.

Aprovado em 2 Discussão em 19/11/14

Assinatura do Presidente

Art. 18 – Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, impor as penalidades nela previstas, resguardando o direito de delegar competência a órgãos da administração direta e indireta do Município de Vitória da Conquista, para o alcance dos fins objetivados.

Art. 19 – A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 20 – É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo do Município, nos termos da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, em seu art. 5º, alíneas “d” e “f”:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral

www.pmvc.ba.gov.br

Lido no Expediente 24/10/14
Assinatura do Presidente

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

I - o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

II - a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológicos dos matadouros, frigoríficos, fábricas e estabelecimentos industriais que produzam ou manipulem produtos de origem animal.

Aprovado em 1^a Discussão em 24/11/14
Assinatura do Presidente

Art. 21 – A realização de análises referentes aos produtos de origem animal será custeada pelo particular interessado na comprovação da inocuidade de seu produto.

Art. 22 – Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município de Vitória da Conquista, cuja irregularidade não comprometa as condições apropriadas ao consumo humano, poderão ser destinados aos programas sociais mantidos pelo ente local, de acordo com regulamentação própria.

Aprovado em 2^a Discussão em 14/12/14
Assinatura do Presidente

§ 1º Cabe à SEMAGRI dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

§ 2º A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal baixará os regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária a que se refere esta Lei.

Art. 24 – Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da regulamentação de que trata o artigo anterior, a fim de se adaptarem às suas exigências.

Art. 25 – A Administração Municipal consignará nos orçamentos anuais e plurianuais da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural dotações orçamentárias para prover a manutenção e o funcionamento do serviço criado por esta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Lido no Expediente 29/10/14
Assinatura do Presidente

Parágrafo único. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento em vigor.

Aprovado em 1 Discussão em 01/11/14

Assinatura do Presidente

Art. 26 – A SEMAGRI poderá firmar parceria e cooperação técnica com outros Municípios, Estado e União, para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de inspeção sanitária.

Art. 27 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ajustar, anualmente, o valor da multa, previsto no inciso II do art. 15 desta Lei, até o limite da variação do Índice de Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 28 – Poderá ser instituído Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da SEMAGRI, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir e debater os assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária e à criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Aprovado em 2 Discussão em 14/12/14

Assinatura do Presidente

Art. 29 – A SEMAGRI poderá expedir portarias e resoluções para facilitar a execução desta Lei e de seu Decreto regulamentar.

Art. 30 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, 21 de outubro de 2014.

GUILHERME MENEZES DE ANDRADE

Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Lido no Expediente 29/10/14

Vitória da Conquista, 29 de Outubro de 2014.
Assinatura do Presidente

Mensagem ao Projeto de Lei nº 25/2014

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossa Excelência e a seus dignos Pares o Projeto de Lei nº 25/2014, que revoga a Lei Municipal nº 1.507/2008 e dispõe sobre SIM – Serviço de Inspeção Municipal.

Vitória da Conquista tem a característica de concentrar grande comercialização e industrialização de produtos alimentícios, principalmente de origem animal. Tal condição, por um lado, geradora de um dinamismo na economia local, traz ao Poder Público o dever de controle e de fiscalização, hoje realizado por meio da Vigilância Sanitária.

As ações de Vigilância Sanitária constituem tanto uma ação de saúde quanto um instrumento da organização econômica da sociedade. Com a intensa produção e circulação das mercadorias, os riscos à saúde ocorrem em escala ampliada: as consequências de produtos impróprios colocados no mercado que podem afetar a saúde de milhares de consumidores, também afetam a credibilidade nos produtos e nas instituições públicas encarregadas do controle sanitário, provocando enormes prejuízos econômicos. Nesse sentido, a ação protetora da fiscalização pública deve abarcar não apenas cidadãos e consumidores, mas também os produtores.

Nessa função pública, mediadora das relações entre produtores e consumidores, o Poder Público deve permitir às duas partes a realização de transações comerciais com um mínimo de segurança quanto à qualidade do produto que se vende e à qualidade do que se compra. O consumidor deve ter garantia de proteção à sua saúde e ao seu poder aquisitivo,





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral

www.pmvc.ba.gov.br


PROJETO DE LEI Nº 25, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

isto é, proteção dos seus direitos fundamentais de vida e sobrevivência, e o produtor deve contar com proteção ao seu negócio, pois, evitando-se a fraude e a concorrência desleal, protege-se a credibilidade de sua marca registrada.

Tendo em vista a necessidade de maior eficiência na fiscalização da cadeia produtiva, é que se busca, com a aprovação deste Projeto de Lei, ampliar a competência para inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, de modo a incluir a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Vitória da Conquista como órgão fiscalizador, podendo a mesma fazer cumprir as normas e impor penalidades.

Assim sendo, contamos, uma vez mais, com a colaboração de Vossas Excelências a fim de que analisem e aprovem o presente Projeto de Lei, que ensejará reflexos diretos e positivos para a nossa população.

Vitória da Conquista, 21 de outubro de 2014.

Lido no Expediente 29/10/14

Assinatura do Presidente


GUILHERME MENEZES DE ANDRADE

Prefeito

